



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 451 / 2013

EM 14 DE JUNHO DE 2013

**Dispõe Sobre a organização da Procuradoria
Geral do Município de Lagoa Nova/RN.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente; Faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições e atuação no âmbito deste Município.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município - PGM, terá prerrogativas de Coordenadoria Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que auxiliará o Prefeito Municipal no âmbito de suas atribuições elencadas nesta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, ou de ofício;

V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Lagoa Nova seja interessado como autor, réu ou interveniente;

VI – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;

VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;

VIII – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 363 – Centro - Tels. 84 3437.2232/2211 – CEP 59.390-000

Valorizando nossa gente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



IX – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI – elaborar minutas de contratos e convênios;

XII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIII – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual.

XIV – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – emitir parecer em matéria fiscal;

XVII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;

XVIII– manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIX – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XX – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXI – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XXII – propor ação civil pública.

XXIII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

CAPITULO III **Da Organização**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município – PGM - será dirigida pelo Procurador Geral do Município, que será nomeado pelo Chefe do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



Executivo Municipal e terá prerrogativas de Coordenador Municipal, no uso de suas atribuições.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será auxiliado pela equipe de apoio da respectiva Procuradoria Geral do Município - PGM, por 02 (dois) técnicos de apoio de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo IV
Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI – Apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII – Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal.

TÍTULO III
Capítulo V
Do Regime Jurídico

Art. 8º – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional dos Servidores Municipais de Lagoa Nova/RN, instituído pela Lei Complementar nº 002/2007, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa Lei não prejudicarão aqueles constantes da Lei Complementar nº 002/2007.

Art. 9º – O Procurador Geral do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 363 – Centro - Tels. 84 3437.2232/2211 – CEP 59.390-000

Valorizando nossa gente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 10 – São assegurados ao Procurador Geral do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

TÍTULO IV

Dos Direitos, Garantias, Prerrogativas, Proibições e Impedimentos

CAPÍTULO VI

Dos Direitos

Art. 11 - O Procurador Geral do Município perceberá vencimentos no valor correspondente ao de Coordenador Municipal, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 12 – O Procurador Geral do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPÍTULO VII

Das Licenças e Afastamentos

Art. 14 – As licenças e afastamentos dos membros da Procuradoria Geral do Município reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos do Município de Lagoa Nova/RN em geral.

Capítulo VIII

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 15 – São prerrogativas do Procurador Geral do Município:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



I- Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II- Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III- Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI- Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 15 – Aplicam-se ao Procurador Geral do Município as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Art. 16 – São deveres do Procurador Geral do Município:

I- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Prefeito Municipal sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes a melhorar os serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Geral do Município com apoio da Administração Pública Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da OAB.

Art. 17 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Geral do Município é vedado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade de Procurador Geral do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 – É defeso ao Procurador Geral do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I- Em que seja parte;

II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV- Nos casos previstos na legislação processual;

Art. 19 – O Procurador Geral do Município dar-se-á por suspeito quando:

I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Art. 20 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 21 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, constantes da Lei Complementar nº 002/2007.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 – Será fixada pelo Prefeito Municipal, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Art. 23 – Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador Geral do Município afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
CNPJ 08.182.313/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24 - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

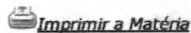
§ 1º - perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

Art. 25 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou da Câmara Municipal, é considerado função típica de Estado.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA NOVA, RN, 14 de Junho de 2013.


JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 451/2013 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA

LEI MUNICIPAL Nº 451 / 2013 EM 14 DE JUNHO DE 2013

Dispõe Sobre a organização da Procuradoria
Geral do Município de Lagoa Nova/RN.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente; Faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município - PGM, define suas atribuições e atuação no âmbito deste Município.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município - PGM, terá prerrogativas de Coordenadoria Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que auxiliará o Prefeito Municipal no âmbito de suas atribuições elencadas nesta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III** - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
- IV** - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, ou de ofício;
- V** - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Lagoa Nova seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VI** - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;
- VII** - acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- VIII** - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- IX** - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- X** - funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XI** - elaborar minutas de contratos e convênios;
- XII** - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XIII** - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual.
- XIV** - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XV** - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVI** - emitir parecer em matéria fiscal;
- XVII** - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;
- XVIII** - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XIX** - promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XX** - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, domínios, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XXI** - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- XXII** - propor ação civil pública.
- XXIII** - opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem

observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município - PGM - será dirigida pelo Procurador Geral do Município, que será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e terá prerrogativas de Coordenador Municipal, no uso de suas atribuições.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será auxiliado pela equipe de apoio da respectiva Procuradoria Geral do Município - PGM, por 02 (dois) técnicos de apoio de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo IV Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III - Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI - Apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII - Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal.

TÍTULO III Capítulo V Do Regime Jurídico

Art. 8º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional dos Servidores Municipais de Lagoa Nova/RN, instituído pela Lei Complementar nº 002/2007, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa Lei não prejudicarão aqueles constantes da Lei Complementar nº 002/2007.

Art. 9º - O Procurador Geral do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 10 - São assegurados ao Procurador Geral do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

TÍTULO IV Dos Direitos, Garantias, Prerrogativas, Proibições e Impedimentos

CAPÍTULO VI Dos Direitos

Art. 11 - O Procurador Geral do Município perceberá vencimentos no valor correspondente ao de Coordenador Municipal, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Art. 12 - O Procurador Geral do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 - Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPÍTULO VII Das Licenças e Afastamentos

Art. 14 - As licenças e afastamentos dos membros da Procuradoria Geral do Município reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos do Município de Lagoa Nova/RN em geral.

Capítulo VIII Das Garantias e Prerrogativas

Art. 15 - São prerrogativas do Procurador Geral do Município:

I- Requirir auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II- Requirir das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III- Requirir cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI- Requirir ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 15 - Aplicam-se ao Procurador Geral do Município as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Art. 16 - São deveres do Procurador Geral do Município:

Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Prefeito Municipal sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes a melhorar os serviços;

VI - Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Geral do Município com apoio da Administração Pública Municipal, nos termos desta lei;

VII - A observância do estatuto da OAB.

Art. 17 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Geral do Município é vedado:

I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade de Procurador Geral do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - É defeso ao Procurador Geral do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I- Em que seja parte;

II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV- Nos casos previstos na legislação processual;

Art. 19 - O Procurador Geral do Município dar-se-á por suspeito quando:

I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Art. 20 - Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 21 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, constantes da Lei Complementar nº 002/2007.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 - Será fixada pelo Prefeito Municipal, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Art. 23 - Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador Geral do Município afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Art. 24 - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§ 1º - perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

Art. 25 - Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou da Câmara Municipal, é considerado função

típica de Estado.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA NOVA, RN, 14 de Junho de 2013.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joagra Raianny Damasceno Galvão
Código Identificador:AD71B37E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/07/2013. Edição 0934
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>